

**PROTOCOLO DE REQUISITOS SANITÁRIOS E
FITOSSANITÁRIOS PARA A EXPORTAÇÃO DE FARELO
DE SOJA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PARA A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA ENTRE A
ADMINISTRAÇÃO GERAL DE ALFANDEGAS DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL.**

Para garantir a segurança do farelo de soja do Brasil para a China, seguindo os princípios da OMC/SPS e com base nos resultados da análise de risco, a Administração Geral das alfandegas da República Popular da China (a seguir denominada “GACC”) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil (doravante denominado “MAPA”), por meio de consultas amigáveis, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Farelo de soja para exportação do Brasil para a China refere-se ao subproduto da soja que é cultivado no Brasil, depois de extraído o óleo e separado por prensagem, lixiviação e outras tecnologias de processamento.

ARTIGO 2

O farelo de soja a ser exportado para a Republica Popular da China não deve conter nenhuma praga quarentenária de preocupação para a China constante do Anexo1, outras pragas e sementes de plantas quarentenárias, excrementos ou carcaças de animais, penas de aves, solo e eventos de OGM não oficialmente aprovados pela China e deve obedecer aos padrões chineses de segurança e higiene em alimentos para animais (GB13078).

ARTIGO 3

O MAPA deve garantir que o farelo de soja a ser exportado para a República Popular da China seja proveniente de estabelecimentos de processamentos avaliados e aprovados pelo serviço brasileiro. Os estabelecimentos de processamento devem ser recomendados à GACC pelo MAPA e serão registrados pela GACC após a verificação de seus documentos ou, se necessário, a realização de inspeção no local. A lista de estabelecimentos aprovados para a exportação de farelo de soja para a China pode ser encontrada no site da GACC e será atualizada regularmente.

A qualquer momento, de modo regular ou aleatório, a GACC poderá enviar especialistas ao Brasil para realizar auditoria no local e inspeção retrospectiva para verificar a implementação do presente protocolo pelos estabelecimentos exportadores.

ARTIGO 4

O MAPA deve exigir que todos os estabelecimentos produtores aprovados e as instalações que cultivam, processam e armazenam as matérias primas usadas para o farelo de soja a ser exportado para a china sejam isoladas de fazendas e pastagens de animais, garantindo que as matérias primas não sejam contaminadas por excreções, secreções e outras substâncias dos animais de casco fendido.

ARTIGO 5

O MAPA deve garantir que os estabelecimentos de processamento aprovados implementem o HACCP (Análise de Perigos e Ponto Crítico de Controle), as Boas Práticas de Fabricação (GMP) ou sistema equivalente de gestão da qualidade estabelecido com base no conceito HACCP e GMP e implementem o sistema de rastreabilidade. Os estabelecimentos de processamento devem reforçar o controle sanitário das matérias primas e substâncias auxiliares, do processo de produção, dos produtos finais do armazém e dos veículos, a fim de evitar que o farelo de soja seja contaminado por colza, solo, carcaças de animais e excreções, resíduos vegetais ou animais. O farelo de soja não deve conter substâncias tóxicas e perigosas e outros ingredientes de origem animal.

ARTIGO 6

O MAPA deve realizar uma supervisão regular eficiente nos estabelecimentos de processamento registrados e garantir que, durante o armazenamento, processamento e transporte de matérias primas e produtos acabados de farelo de soja a serem exportados para a China, esses estabelecimentos cumpram os seguintes requisitos:

- Devem ter um espaço relativamente fechado e independente;
- Devem adotar medidas preventivas eficientes contra aves, roedores e insetos para evitar a contaminação por pragas.

ARTIGO 7

O farelo de soja a ser exportado para a China pode ser transportado a granel ou embalado para evitar derramamentos durante o transporte. Todos os meios de transporte devem ser limpos e desinfetados quando necessário. As embalagens utilizadas para empacotar o farelo de soja devem ser limpas, novas (de primeiro uso) e livres de substâncias tóxicas e nocivas.

ARTIGO 8

O MAPA deve autorizar apenas a exportação de envios de farelo de soja aprovado em quarentena para a China e aptos obter o certificado fitossanitário oficial emitido pelo MAPA conforme os requisitos da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias nº 12. O Certificado Fitossanitário deve incluir o nome e o número de registro do fabricante aprovado junto ao MAPA para exportar para a China, o numero do container ou do veículo, etc. A informação sobre envios submetidos a tratamento antes ou durante o transporte devem ser indicadas no campo próprio do CF juntamente com o método utilizado e objetivo do tratamento. O MAPA deve incluir a seguinte declaração adicional no certificado fitossanitário “Este envio está em conformidade com os requisitos descritos no protocolo de requisitos sanitários e fitossanitários para a exportação de farelo de soja da República Federativa do Brasil para a República Popular da China”. O MAPA deve fornecer amostras de certificados fitossanitários para a GACC registrar e verificar.

ARTIGO 9

O MAPA deve manter monitoramento e/ou supervisão periódica dos estabelecimentos produtores aprovados, garantindo que cada remessa de farelo de soja seja testada quanto a indicadores físicos, químicos e biológicos, de acordo com os sistema de gestão de qualidade desenvolvido pelos produtores de farelo de soja do Brasil e acompanhada com Certificado Sanitário Internacional Vegetal- CSIV emitido pelo funcionário do MAPA (anexo 2).

ARTIGO 10

Cada contêiner ou compartimento do navio (transporte a granel) de cada envio de farelo de soja deve ter pelo menos uma etiqueta de embalagem com nome do estabelecimento, numero de registro e uma declaração no rotulo indicando “ FARELO DE SOJA DO BRASIL A SER EXPORTADO PARA A REPUBLICA POPULAR DA CHINA” escrita em inglês e Chinês.

O MAPA deve exigir que os estabelecimentos de processamento aprovados garantam que a rotulagem de cada envio de farelo de soja esteja em conformidade com o padrão nacional da China para rotulo de ração (GB10648).

ARTIGO 11

A alfandega da China realizará inspeção e quarentena na chegada do farelo de soja. O envio que não atender aos requisitos do artigo 3 poderá ser devolvida ou destruída; O envio que não atender aos requisitos do artigo 10 poderá ser corrigida, devolvida ou destruída; O envio que não atender aos artigos 2,8 e 9 poderá ser tratada de acordo com as seguintes disposições:

- 1- Devolvido ou destruído- se o certificado fitossanitário ou o Certificado Sanitário Internacional Vegetal não atenderem aos requisitos;
- 2- Tratado, devolvido ou destruído- se uma praga viva do anexo 1 ou outras pragas quarentenárias forem encontradas;
- 3- Devolvido ou destruído- se forem encontrados solo ou eventos OGM não aprovados pela China;
- 4- Tratado para eliminação dos elementos de risco, devolvido ou destruído, se forem encontrados excrementos ou carcaças de animais, penas de aves, semente de plantas ou se não atenderem aos requisitos das normas chinesas de saúde e segurança relacionadas à alimentação animal. Os carregamentos que passem na inspeção quarentenárias após o tratamento de desinfecção ou desinfestação terão sua entrada permitida no país.
- 5- Devolvido ou destruído -se encontrado farelo de soja misturado com soja processada de outros países.

A GACC notificará ao MAPA das violações acima e tomará medidas como a suspensão de plantas de processamento ou mesmo a suspensão do transporte de farelo de soja para a China, de acordo com a gravidade das violações.

ARTIGO 12

Este protocolo entrará em vigor na data da assinatura por ambas as partes e será válido por cinco anos. Ambas as partes podem revisar a implementação do protocolo para determinar se as disposições relevantes serão alteradas.

Se necessário, a GACC deve concluir uma análise de risco adicional com base na presença real de pragas no Brasil e na interceptação de pragas. A lista de pragas quarentenárias e as medidas de quarentena relevantes podem ser ajustadas conforme acordado com o MAPA.

A GACC poderá auditar o sistema de produção brasileiro, se necessário. Nesse caso, as despesas incluindo transporte, acomodação e outras despesas serão suportadas pelo lado brasileiro.

Se nenhuma das partes propuser uma alteração ou revisão seis meses antes da expiração, o protocolo será renovado automaticamente e consecutivamente por períodos adicionais de cinco anos.

O presente protocolo foi assinado em **04** de **julho** de **2022** em três versões, chinês, português e inglês, em duas cópias sendo para cada parte.

Os três textos são igualmente válidos e em caso de ambiguidade, a versão em inglês prevalecerá.



Em nome do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento da República
Federativa do Brasil



Em nome da Administração Geral de
Alfândegas da República Popular da
China

Anexo 1

LISTA DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS DE PREOCUPAÇÃO DA CHINA

Noº	Scientific Name
1	<i>Callosobruchus maculatus</i>
2	<i>Zabrotes subfasciatus</i>
3	<i>Solenopsis invicta</i>

Anexo 2



CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL Nº (INTERNATIONAL SANITARY CERTIFICATE)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - SDA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL - DIPOV

Dados do Produto (Description of commodity)

Produto: (Food product name):	NCM: (CN Code):	Partida/lote nº: (Number of consignment/batch)
Número e descrição dos volumes: (Number and description of Packages):		Peso/Volume: (Weight/Volume):

Dados do Envio (Description of Consignment)

Razão Social Exportador: (Consignor/Exporter):	CNPJ:
Endereço: (Address):	CGC/MAPA:
Local de embarque: (Loading place):	Meio de Transporte: (Means of Transporter):
Destinatário declarado: (Declared Consignee):	Endereço: (Address):
País de destino: (Country of destination):	Ponto de entrada no destino: (Place of Destination):

Pelo presente certifica-se que o produto vegetal, subproduto ou resíduo de valor econômico aqui descrito está conforme aos requisitos sanitários específicos do país ou países importadores.

This is to certify that certified that the plant product, by-product or waste of economic value described here in or its control systems conform to the specific health requirements of the importing country or countries.

Declaração Adicional:

(Additional Declaration)

- The soybean meal covered here in complies with the requements of the "Protocol of sanitary and phytosanitary requirements for export of soybean meal from the Federative Republic of Brazil to the People's Republic of China between the General Adminsitration of Customs of the People's Republic of China and the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of the Federative Republic of Brazil."
- The products do not contain any harzardous substances which pose a risk public or animal health and are in compliance with the safety and hygiene standards of China (GB13078).
- Random samples have been taken during production and/or during storage (before dispatching) to verify compliance with the following standards :
 - Salmonella: Absence in 25g
 - Mold couting: <4x 10³ CFU/g
- The products do not contain any GMO componente which is not approved by China.

Data: (Date)	Local de Expedição: (Place)	Assinatura e carimbo do AFFA: (Signature and stamp of the inspector)
-----------------	--------------------------------	---

O MAPA, seus funcionários e representantes isentam-se de toda responsabilidade econômica ou comercial resultante da utilização deste certificado.

MAPA, its employees and representatives are exempt from any economic or commercial responsibility resulting from this certificate.

Qualquer emenda ou rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente Certificado Sanitário Internacional.

Any amendment or deletion, even excepted, will invalidate this international sanitary certificate.